



PARECER JURÍDICO Nº 001.2025-05.12

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº 067/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 013/2023

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, encaminha os presentes autos a esta Procuradoria Jurídica com o intuito de obter análise sobre a legalidade da celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 067/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 013/2023 - Processo Administrativo nº 050/2023, cujo objeto consiste na locação de imóvel destinado ao funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cristã Paz.

A área requisitante informa que permanece a necessidade de manutenção do imóvel locado, uma vez que a unidade escolar não dispõe de prédio público disponível que atenda às exigências estruturais e pedagógicas necessárias à execução das atividades educacionais, sendo o imóvel atualmente utilizado adequado e funcional para o atendimento da comunidade escolar.

Cumprе salientar que esta Procuradoria Jurídica se limita à análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este órgão a avaliação da conveniência, oportunidade ou adequação técnica da continuidade da locação, questões afetas à gestão administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa, constituindo-se em instrumento de orientação às autoridades competentes quanto à juridicidade das medidas submetidas à análise, sempre à luz da documentação constante nos autos. Assim, sua manifestação não detém caráter vinculante, podendo a autoridade administrativa, motivadamente, acolher ou não as razões ora expendidas, nos termos do princípio da discricionariedade administrativa.

Pois bem. O contrato administrativo de nº 067/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 013/2023 – Processo Administrativo nº 050/2023, tem por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cristã Paz, estrutura essencial à prestação do serviço público educacional, garantindo o regular acolhimento, segurança e atividade pedagógica das crianças matriculadas na unidade.



Pelas informações trazidas aos autos, verifica-se a necessidade de celebração de Termo Aditivo para prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, até 31 de dezembro de 2026, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas pactuadas. Tal prorrogação decorre da imprescindibilidade de assegurar a continuidade do uso do imóvel escolar, uma vez que sua desocupação ocasionaria imediata paralisação das atividades educacionais, com graves prejuízos à comunidade escolar.

Inicialmente, deve-se destacar que, nos contratos celebrados pela Administração Pública, admite-se a prorrogação da vigência contratual mediante acordo entre as partes, desde que a situação fática se enquadre nas hipóteses previstas no art. 57, caput, e nos incisos do §1º da Lei nº 8.666/1993.

Conforme determina o §2º do mesmo dispositivo, a prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Transcreve-se o trecho pertinente:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(. . .)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação encontra-se formalmente constituída, demonstrando que não há imóvel público disponível com estrutura adequada para abrigar a Escola Cristã Paz, bem como evidenciando que a mudança para outro local implicaria sérios prejuízos pedagógicos e logísticos, incluindo interrupção das aulas, deslocamento inadequado de alunos e inviabilidade momentânea de adaptação de novo espaço físico.

Ademais, o imóvel atualmente locado atende plenamente às necessidades da comunidade escolar, oferecendo condições adequadas de segurança, acessibilidade, ventilação, salas de aula, áreas de convivência e demais instalações necessárias ao desenvolvimento das atividades de ensino infantil e fundamental, elementos que justificam sob a ótica do interesse público, a continuidade da locação.

No tocante às exigências formais, a solicitação de prorrogação foi apresentada antes do encerramento da vigência contratual, acompanhada da justificativa da área requisitante e da minuta do termo aditivo, atendendo às determinações do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Para a plena regularidade da prorrogação contratual, recomenda-se, ainda, a verificação atualizada da documentação fiscal da contratada, especialmente no que tange às certidões negativas junto à Receita Federal, INSS, FGTS e órgãos estaduais e municipais, garantindo-se assim a



manutenção da conformidade da contratação, conforme preceituam os arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 067/2023, firmado entre o Município de Monte Alegre/PA e a IGREJA DA PAZ DE MONTE ALEGRE/PA, inscrita no CNPJ Nº 03.723.825/0001-22, prorrogando-se sua vigência por mais 12 (doze) meses, até 31 de dezembro de 2026, mantendo-se as demais cláusulas contratuais inalteradas.

A prorrogação atende ao disposto no art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se devidamente motivada pela SEMED e alinhada ao interesse público, haja vista a essencialidade da continuidade das atividades da Escola Cristã Paz.

Sugere-se, ainda, o encaminhamento dos autos à Controladoria Municipal para manifestação quanto à conformidade processual, conforme estabelecem as normas internas.

É o parecer.

Monte Alegre/PA, 05 de dezembro de 2025.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO
Procurador do Município
Decreto nº 240/2025.